

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 53ª ZONA ELEITORAL EM COCAL

Av. João Justino de Brito, nº 134, Centro, Cocal-PI, CEP: 64235-000

Telefone (86) 3362 1211, e-mail: pj.cocal@mppi.mp.br**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 22/2020
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 02/2020
SIMP Nº 00004-200/2020**

O PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 53ª ZONA ELEITORAL EM COCAL-PI, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o pluralismo político é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso V, CF/88);

CONSIDERANDO o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa, solidária, com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição expressamente afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (artigo 5º, inciso I, CF/88); e da igualdade constitucional entre homens e mulheres decorre a garantia de igualdade de oportunidades, de condições e de participação na vida pública da nação;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n. 4.377/2002);

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) não considera discriminação a adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher (artigo 4º, 1);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil se comprometeu a tomar todas as medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres; e a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país (artigos 5º, “a” e 7º, caput, (CEDAW);

CONSIDERANDO que nas eleições municipais de 2016 o número de mulheres eleitas ao cargo de prefeita foi menor do que o relativo ao pleito de 2012; enquanto o

número de vereadoras eleitas no país manteve-se praticamente estável, o que revela a sub-representação feminina na política¹;

CONSIDERANDO que cada partido ou coligação deverá registrar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (artigo 10, § 3º, Lei n. 9504/97), inclusive em relação às vagas remanescentes e na indicação de eventuais substitutos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, o qual determina que cada partido ou coligação deve preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, sendo que no cálculo da referida cota de gênero “qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro” (art. 17, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que “o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.” (art. 20, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o deferimento do pedido de registro do partido político ou coligação ficará condicionado à observância da supracitada cota de gênero (art. 20, § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o mero registro formal de candidaturas fictícias de mulheres apenas para cumprir formalmente a cota de gênero mínima de 30%, sem o desenvolvimento de candidaturas femininas reais durante o pleito eleitoral; revela, em realidade, uma situação de fraude à norma do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, caracterizadora de abuso de poder político;

CONSIDERANDO que, com o início da vigência da vedação constitucional imposta à celebração de coligações nas eleições realizadas a partir do ano de 2020 — nos termos do que dispõe o artigo 2º da Emenda Constitucional n.97/2017, o labor fiscalizatório do Ministério Público Eleitoral quanto ao efetivo cumprimento das cotas de gênero, ainda no período de registro de candidaturas, revela-se, sobremaneira, fundamental.

CONSIDERANDO que a partir das eleições de 2020, cada partido político deverá encaminhar à Justiça Eleitoral, com o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a lista dos candidatos e das candidatas que disputarão o pleito municipal, orienta-se que os(as) Promotores(as) Eleitorais requeiram nos autos principais (DRAP) o indeferimento do pedido de registro do partido político (art. 17, § 6º, da Res. TSE 23.609/19), uma vez que, nos termos do art. 48 da Res. TSE 23.609/19, o seu indeferimento “é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados”, sempre que houver indícios da ocorrência de fraude à cota de gênero.

CONSIDERANDO que, nesse contexto, o lançamento de **candidaturas fictícias** apenas para fraudar a referida regra legal pode ser objeto de AIME (art. 14, § 10, da CF/88) ou AIJE (art. 22 da LC 64/90), podendo resultar na cassação dos diplomas de todos os candidatos beneficiários do ilícito (ou seja, todos que integraram o

¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <<https://tse.jusbrasil.com.br/noticias/402862150/eleicoes-2016-numero-de-prefeitas-eleitas-em-2016-emenor-que-2012>>. Acesso em: 27 maio 2020



DRAP fraudado), conforme assentado pelo TSE no julgamento do **REspe nº 149/PI** (cabimento de AIME) e do **REspe nº 24.342/PI** (cabimento da AIJE);

CONSIDERANDO que, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 19392, o TSE entendeu que: *“caracterizada a fraude à cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência”* (Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17/09/2019, publicado no DJe em 04/10/2019)

CONSIDERANDO que o art. 9º da Lei nº 13.165/2015 estabeleceu que *“nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995.”*

CONSIDERANDO que o STF decidiu na **ADI nº 5617/DF**, rel. Min. Edson Fachin, julgada em 15/03/2018, que:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para: **i)** declarar a inconstitucionalidade da expressão "três", contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até agora fixado; **ii)** dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a **(a)** equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido e **(b)** fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção; **iii)** declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995.

CONSIDERANDO que o TSE assentou na **Consulta nº 060025218.2018.6000000**, rel. Min. Rosa Weber, julgada em 22/05/2018, que a mesma *ratio decidendi* da ADI nº 5617/DF também se aplica ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 16-C da Lei nº 9.504/97), conhecido como Fundo Eleitoral, devendo os partidos políticos reservar no mínimo 30% dos recursos advindos do referido fundo para financiar candidaturas femininas;

CONSIDERANDO que na referida consulta o TSE também decidiu que o mesmo percentual mínimo de 30% deve ser considerado pelos partidos em relação ao tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV, sendo que na hipótese de percentual de candidaturas superior ao mínimo de 30%, o repasse dos recursos do Fundo Eleitoral e a distribuição do tempo de propaganda devem ocorrer na mesma proporção;

CONSIDERANDO que os recursos do fundo partidário são geridos autonomamente pelos órgãos partidários (nacional, estadual e municipal), os quais devem observar a reserva mínima destinada às candidaturas femininas em relação ao montante que decidir aplicar em campanhas eleitorais (art. 9º da Lei nº 13.165/2015 e ADI nº 5617/DF);

CONSIDERANDO que a não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em candidaturas femininas constitui, por si só, irregularidade grave, que pode ensejar a rejeição das contas do órgão partidário responsável e/ou do candidato ou candidata, bem como a responsabilização dos responsáveis pelo desvio dos recursos;

CONSIDERANDO que a não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em candidaturas femininas, bem como a não observância do tempo mínimo de rádio e TV (não execução das ações afirmativas pelo partido), com seu consequente desvio para favorecer candidaturas masculinas, podem, em tese, dependendo das circunstâncias (gravidade), qualificar-se juridicamente **(a)** como abuso de poder político e fraude à lei que podem ser objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral e/ou de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (art. 22, XVI, da LC 64/90 e art. 14, § 10, da CF/88), sujeitando os responsáveis pela conduta ilícita (v.g. Presidente e Tesoureiro do órgão partidário, responsáveis pela gestão dos recursos) à sanção de inelegibilidade por oito anos, e os candidatos beneficiários da conduta abusiva à sanção de cassação do diploma (art. 22, XIV, da LC 64/90 e art. 14, § 10, da CF/88); e **(b)** como captação e gasto ilícito de recurso de campanha, dependendo das circunstâncias (art. 30-A da Lei nº 9.504/97);

CONSIDERANDO que, nesse contexto, atos ilícitos que visem reduzir os recursos públicos que devem financiar candidaturas de mulheres, tais como por meio de coação, simulação, ou qualquer outro vício na renúncia ou na doação de recursos públicos de campanha por candidatas para outros candidatos podem, em tese, enquadrar-se juridicamente como abuso de poder político e fraude, de forma a ensejar a declaração de inelegibilidade por oito anos aos responsáveis e cassação de diploma dos candidatos beneficiários em sede de AIJE (art. 22, XIV, da LC 64/90), AIME (art. 14, § 10, da CF/88) e representação por captação e gasto ilícito de recurso de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), além de eventual responsabilização criminal dependendo das circunstâncias;

CONSIDERANDO que o lançamento de candidaturas femininas inidôneas, destinadas ao cumprimento meramente formal da cota de gênero, prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é operacionalizado, no mais das vezes, pela inserção de declarações falsas no âmbito de seus respectivos RRCs e/ou DRAPs da correspondente agremiação partidária, ou ainda pela apresentação de documentos falsos à Justiça Eleitoral, podendo constituir as condutas nos crimes eleitorais de *“apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:”* (art. 354-A do Código Eleitoral) e *“omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais”* (art. 350 do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que, em 19/05/2020, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar a Consulta CTA-0603816-39, entendeu que a aplicação da regra de reserva de gênero de 30% das candidaturas para mulheres também deverá incidir sobre a constituição dos órgãos partidários, a exemplo da constituição de comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais, ressalvados os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária de legendas, que não tenham aplicado a reserva de 30%, os quais serão analisados, caso a caso, pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que a expedição da Nota de Orientação PRE.PI 03/2020 orientou os Promotores Eleitorais a atuarem com rigor na fiscalização do cumprimento das ações afirmativas que objetivam assegurar o aumento da participação feminina em cargos eletivos, assim como a promoção das medidas cabíveis para aplicação de sanções nas hipóteses de descumprimento; tornando, assim, pública a priorização institucional do *Parquet* nessa relevante matéria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições** – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos, em atenção ao princípio da igualdade de oportunidades no processo eleitoral;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito** e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura

RESOLVE RECOMENDAR ao diretório municipal dos Partidos Políticos do município de **COCAL-PI** e aos seus respectivos candidatos e candidatas, com fulcro no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93:

- 1) que observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, mantendo as proporções originárias durante todo o processo eleitoral, e conferindo meios materiais para a realização de campanhas pelas candidatas do sexo feminino, cumprindo formalmente e materialmente a ação afirmativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 eleitoral em sua plenitude;
- 2) que observem o integral cumprimento formal e material das decisões do STF na ADI nº 5617/DF e do TSE na Consulta nº 060025218.2018.6000000: **(a)** na gestão dos recursos oriundos do Fundo Partidário que decidir aplicar em campanhas eleitorais, bem como na gestão dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e **(b)** no tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV; e
- 3) que seja aplicada a regra de reserva de gênero de 30% das candidaturas para mulheres sobre a constituição dos órgãos partidários, a exemplo da constituição de comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais, ressalvados os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária de legendas, que não tenham aplicado a reserva de 30%, os quais serão analisados, caso a caso, pela Justiça Eleitoral.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se

Cocal, 10 de julho de 2020

Francisco Túlio Ciarlini Mendes

Promotor de Justiça Eleitoral

